



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 553873/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO
ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3738/18 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. FALHAS QUE ALCANÇAM SOMENTE A GESTÃO SEGUINTE.

01. Irregularidades ocorridas em período diverso da gestão do Recorrente. Pelo provimento do Recurso. Regularidade das contas do recorrente.

02. Manutenção da irregularidade das contas em face do sucessor.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma parcial do Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara. Regularidade das contas do recorrente. Manutenção da irregularidade das contas do sucessor.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 45/57) interposto pelo Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015 (fl. 3 da peça 9).

Pelo Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), ora impugnado, este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Jataizinho, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, da publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e do atraso na entrega do mês 13 do sistema SIM-AM.

A irregularidade das contas foi imputada a ambos os gestores do período, o Sr. Maurilio Martielho, Presidente da Câmara no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, e o Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente no período de 21/5/2015 a 31/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, as sanções foram exclusivamente aplicadas ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva. Foram aplicadas duas multas do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de cada publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. De outra forma, foi aplicada 1 multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM-AM.

Em sua peça recursal, o Sr. Maurílio Martielho apresenta dados que evidenciam a instabilidade na gestão da Câmara Municipal de Jataizinho decorrente de sucessivas impugnações à eleição realizada no ano de 2014 para o biênio de 2015/2016. Junta decisões emitidas em sede de mandado de segurança que ocasionaram alternâncias na gestão da entidade. Assim, pretende demonstrar que não pôde exercer regularmente a gestão durante o primeiro semestre de 2015.

De outra forma, destaca que, a partir de 21/5/2015, a entidade passou a ser presidida pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, período que abrangeria todas as falhas apontadas por este Tribunal. Portanto, a irregularidade das contas deveria ser imputada exclusivamente ao mencionado gestor.

Assim, postula a reforma o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), a fim de que suas contas sejam julgadas regulares.

O Sr. Adilson Gonçalves da Silva, à peça 69, apresentou contrarrazões ao recurso de revista, em que defende o não provimento do recurso. Afirma que uma vez não apresentado contraditório pelo Sr. Maurílio Martielho em primeiro grau, suas razões, na presente oportunidade, configuram inovação recursal, o que seria vedado pelo princípio da eventualidade e estaria fulminado pelo instituto da preclusão. Afirma que o pedido recursal configura supressão de instância, ofensa ao devido processo legal e violação da ampla defesa.

Não obstante defende que este Tribunal procedeu regularmente à individualização de responsabilidades, o que implica a responsabilização do Sr. Maurílio Martielho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3736/18 (peça 71), manifesta-se pelo não provimento do recurso. Em síntese, acompanha as contrarrazões apresentadas. Entende que houve preclusão da matéria em face da não apresentação de contraditório à época própria pelo Sr. Maurílio Martielho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a inovação recursal implicaria a ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 597/18 (peça 72), diverge. Entende que o conhecimento da matéria é decorrente do efeito devolutivo do Recurso de Revista. Defende que não há violação ao devido processo legal uma vez que oferecida e aproveitada a oportunidade de apresentação de contrarrazões.

De outra forma, apresenta as datas para cumprimento das obrigações que implicaram a irregularidade das contas, as quais, conforme demonstra, encontram-se abrangidas pela gestão do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, razão pela qual opina pelo provimento do recurso a fim de julgar regulares as contas do Sr. Maurilio Martielho. Portanto, a irregularidade das contas ficaria adstrita à gestão do Sr. Adilson Gonçalves da Silva.

É o relatório.

2. Conforme manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, em face da alegação de inovação recursal, destaco que, tal como defendido pelo *Parquet*, o Recurso de Revista apresenta efeito devolutivo amplo, ou seja, de toda a matéria discutida em primeiro grau, o que permite a este Tribunal, em nova apreciação das contas, considerar fatos que, apesar de presentes e disponíveis nos autos, eventualmente não foram especificamente analisados na decisão inicial. Nesse ponto, deve-se ter em conta, sobretudo, o interesse público na análise das prestações de contas.

Tendo em vista o referido efeito recursal, com vistas a assegurar o devido processo legal e seus consectários princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal prevê, no art. 483 do Regimento Interno, a possibilidade de apresentação de contrarrazões. Com isso, é possível ao interessado que possa vislumbrar eventual prejuízo no provimento do recurso manifestar-se a fim de expor suas razões e auxiliar a elucidar o juízo a ser exercido por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, é necessário destacar que este Tribunal observou regularmente o devido processo legal, conforme Despacho n.º 1663/17 (peça 62),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que intimou especificamente o Sr. Adilson Gonçalves da Silva para a apresentação de contrarrazões. Oportunidade efetivamente aproveitada pelo responsável, conforme petição à peça 69.

No presente caso, a matéria apresentada em sede de recurso, em seu ponto principal, não é nova nos autos, trata-se da atribuição de responsabilidade de acordo com o tempo de mandato, o que já é de conhecimento deste Tribunal desde a Instrução n.º 3766/16 (fl. 3 da peça 9).

Os elementos novos se referem a informações apresentadas quanto às instabilidades ocorridas no início da gestão da Câmara Municipal de Jataizinho no exercício financeiro de 2015. Não obstante o fato de que os documentos apresentados têm caráter público, no caso, decisões judiciais (peças 46, 47, 48, 49, 50 e 51), Atas de Reuniões da Câmara Municipal de Jataizinho (peças 54 e 55) e Relatório de Auditoria realizada no âmbito daquela Câmara (peça 57), conforme será visto, não são determinantes para a reforma da decisão¹.

Independentemente da instabilidade político-administrativa ocorrida no Poder Legislativo Municipal, importa destacar as datas em que as falhas ocorreram e quem, efetivamente, era o responsável pela gestão da entidade no período. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas deixa absolutamente claras as responsabilidades:

(i) Ausência de publicação do Balanço Patrimonial: o Balanço Patrimonial deve ser emitido ao final do exercício, e sua publicação deve ocorrer até o envio da prestação de contas a este Tribunal, que, de acordo com o art. 22, §1º, da LC n.º 113/2005, tem como data limite 31 de março do exercício seguinte. Desta forma, a publicação faltante nestes autos deveria ter sido realizada entre 31/12/2015 e 31/03/2016, período que o Sr. Adilson era o Presidente da Câmara (de 21/05/2015 a 29/04/2016);

(ii) Atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal: por se tratar de um Município com menos de 50 mil habitantes, a Câmara de Jataizinho publica os seus relatórios semestralmente (artigo 63, II, "b", da LRF). Portanto, término do prazo para as referidas publicações, de acordo com o artigo

¹Peça 46. Data: 20/1/2015. Deferimento de liminar. Suspensão da posse dos vereadores eleitos para a mesa diretora.

Peça 47. Data: 30/01/2015. Ação de suspensão de liminar. Deferimento.

Peça 48 Data: 4/4/2015. Mérito da liminar. Nulidade da eleição. Convocação de nova eleição. Exercício da presidência pelo vereador mais idoso.

Peça 50. Data de 9/4/2015. Nova notificação

Peça 51. Agravo de instrumento. Data: 24/4/2015. Decisão que confirmou o recebimento de apelação da decisão em Mandado de Segurança.

Apenas efeito devolutivo, com a imediata execução da sentença.

Peça 52. Data: 04/05/2015. Decisão pela realização de intimação pessoal.

Peça 53. Data: 5/5/2015. Mandado de intimação ao Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho

Peça 54. Data: 21/5/2015. Ata da 4ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Jataizinho. Realização de nova eleição com avitória da chapa Renovação, sob a Presidência do Sr. Vereador Adilson Gonçalves da Silva.

Peça 55. Data: 2/5/2016. Ata da 13ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Jataizinho.

Peça 56. Data de 6/4/2015. Boletim de Ocorrência. Notícia de que servidores foram impedidos de trabalhar na Câmara Municipal. Impedimento que teria sido praticado pelo Sr. Alberto Alves dos Santos.

Peça 57. Data: 10/04/2015. Relatório de Auditoria Interna sobre fatos ocorridos quando houve o impedimento de acesso a servidores à Câmara Municipal na data de 6/4/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

55, §2º, da LRF, ocorreu em 31/07/2015 e 31/01/2016, respectivamente, datas de responsabilidade do Sr. Adilson;

(iii) Atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM: os dados deveriam ter sido entregues em 31/03/2016, em que pese tenham sido apresentados com 99 dias de atraso. Novamente, a responsabilidade pelo Legislativo era do Sr. Adilson.

Em relação às falhas decorrentes da ausência de comprovação de publicação do balanço patrimonial e do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 9/10 da Instrução n.º 1394/17 (peça 39), procedeu à regular individualização de responsabilidades, e atribuiu as falhas ao gestor do período, no caso, o Sr. Adilson Gonçalves da Silva.

Contudo, a referida Instrução atribuiu a ambos os gestores do período a irregularidade decorrente da não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

No entanto, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, o Município de Jataizinho possui menos de 50 mil habitantes, segundo dados do IBGE, atualmente estima-se que haja 12.536 habitantes. Portanto, aplicável o art. 63, inciso II, alínea *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000, que autoriza a divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal.

Dessa forma, uma vez que a gestão do Sr. Maurílio Martielho se deu até a data de 20/5/2015, e a publicação dos Relatórios, de acordo com o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 e Instruções Normativas n.º 105/2015 e 115/2016, tinha por prazo final as datas de 31/07/2015 e 31/01/2016, não há como imputar qualquer atraso ao referido gestor.

Portanto, resta evidente que as falhas apontadas são relativas à gestão posterior, exercida pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, razão pela qual se justifica a reforma da decisão, a fim de julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho e manter a irregularidade apenas das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, com as respectivas multas, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de reformar **parcialmente** o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), para julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, que exerceu o mandato no período de 21/5/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM com a aplicação das respectivas multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de reformar **parcialmente** o Acórdão n.º 2974/17 da Primeira Câmara (peça 41), para julgar regulares as contas do Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho no período de 1º/1/2015 a 20/5/2015, mantendo-se a irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, que exerceu o mandato no período de 21/5/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM com a aplicação das respectivas multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente